



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.991609/2019-95
RESOLUÇÃO	1002-000.601 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: a) confirme se houve as efetivas retenções na fonte das parcelas (R\$ 59.259,73) não confirmadas pelo despacho decisório nem pelo Acórdão nº 106-029.120 da 2ª Turma da DRJ06; b) confirme se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período, conforme exigência da legislação tributária; c) confirme o efetivo recebimento líquido das notas fiscais em suas contas bancárias, comprovando assim que a Recorrente suportou o ônus das retenções; d) intime a Recorrente a fornecer documentos, como planilhas que demonstrem o cotejamento de cada retenção ainda não confirmadas e de cada pagamento recebido, com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correlação delas; e, e) elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ06, complementando-o em seguida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 16/06/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 03646.68678.191015.1.3.03-6703.

Per/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:
036466867819101513036703

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL do ano-calendario 2011.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. créd.
PER/DCOMP	0,00	573.154,07	0,00	0,00	0,00	0,00	573.154,07
Confirmadas	0,00	347.905,36	0,00	0,00	0,00	0,00	347.905,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 573.365,04.

CSLL devida: R\$ 428.478,95.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 144.866,09. Valor na DIPJ/ECF: R\$ 144.886,09.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado "Despacho Decisório - Análise de Crédito".

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 16/06/2020.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 25/09/2020.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, alega que a legitimidade desse crédito pode ser confirmada tanto pela DIPJ (doc. 06), quanto pelos livros razão e respectivas notas fiscais (docs. 07 e 08), as quais comprovam a existência de retenção de CSLL que originou o saldo negativo de R\$ 144.886,09 no ano-calendário de 2011.

A requerente possui o direito de comprovar as retenções de CSLL por ela sofridas, por intermédio do livro razão que comprova o recebimento líquido dos valores, bem como das respectivas notas fiscais apresentadas (docs. 07 e 08), ainda que, para isso, os autos tenham que ser baixados em diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a requerente não pode ser punida por informações equivocadas declaradas em DIRF pela fonte pagadora, que fogem totalmente ao seu controle, sendo certo, ainda, que a Receita Federal do Brasil possui amplos meios para fiscalizar e verificar, junto à fonte pagadora, as retenções sofridas pela requerente, em atenção ao princípio da verdade material, não havendo qualquer justificativa para não homologar integralmente a compensação ora realizada.

Tece considerações acerca da busca da verdade material.

Subsidiariamente, caso não sejam de plano homologados os pedidos de compensação anteriormente mencionados, seja o feito baixado em diligência para que seja averiguada a existência e suficiência do crédito utilizado pela requerente e, posteriormente, sejam cancelados os débitos objeto do processo de cobrança em referência.

Registre-se que a este processo foi juntado por apensação o processo nº 18220.725947/2020-50, pertinente ao lançamento de multa isolada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Procedente em Parte – Direito Creditório Reconhecido em Parte, conforme acórdão nº 106-029.120, de 16 de novembro de 2022 (fls. 2.223 a 2.235), concluindo que:

(...)

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de CSLL no total de R\$ 513.894,34, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

A relação das retenções, elaborada com base nos dados extraídos do processamento da Dirf, consta do final do Voto, constituindo parte integrante deste.

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao ano-calendário 2011, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de CSLL de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf.

Em relação ao código de receita 5952, consoante dispõe o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17/10/2004, o valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente.

O código de receita 5987 representa a retenção exclusiva de CSLL.

(...)

Reforma do despacho decisório

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 144.866,09.

Valor na DIPJ/ECF: R\$ 144.886,09.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 573.365,04.

CSLL devida: R\$ 428.478,95.

Cálculo do crédito remanescente:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	347.905,36	513.894,34	
CSLL devida	428.478,95	428.478,95	
Saldo negativo disponível	0,00	85.415,39	85.415,39

Obs: valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ/ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ/ECF e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- indeferir o pedido de diligência;
- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 85.415,39;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado no processo nº 18220.725947/2020-50, referente ao lançamento da multa isolada, que se encontra apenso a este processo.

No Recurso Voluntário (fls. 2.245 a 2.256) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Argumenta que o saldo negativo se comprova tanto pela DIPJ, quanto pelos demais documentos acostados nos autos, como o livro razão e as respectivas notas fiscais da ora recorrente, que demonstram, de forma inequívoca, que as retenções informadas pela ora recorrente em sua PER/DCOMP foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, razão pela qual a totalidade das parcelas que compuseram o seu saldo negativo de CSLL deve ser integralmente confirmada;

- Defende que o ônus de provar que o crédito em tela (decorrente das retenções que compuseram o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2011) não era suficiente para homologar as compensações em comento era único e exclusivo da Autoridade Fiscal, que deveria ter cobrado, eventual valor não recolhido, diretamente dos tomadores de serviço da ora recorrente, haja vista que possui os meios próprios para tanto;

- Reclama que não merece prosperar o entendimento de que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente não são capazes de comprovar as retenções sem que ao menos tenha sido realizada sua análise;

- Solicita que é necessário que o processo seja baixado em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem para que esta proceda à devida verificação da existência do crédito informado no referido PER/DCOMP, mediante a análise de todos os documentos apresentados pela ora recorrente neste processo, bem como por meio das diligências que entender cabíveis junto às respectivas fontes pagadoras, sob pena de cerceamento de defesa;

- Por fim, requer:

a) a reforma parcial do acórdão ora recorrido, para o fim de que sejam integralmente homologadas as compensações efetuadas pela recorrente por intermédio do PER/DCOMP no 03646.68678.191015.1.3.03-6703, por conseguinte, cancelado o suposto débito objeto do processo administrativo de cobrança no 10880-992.491/2019-12;

b) subsidiariamente, seja o processo baixado em diligência à Delegacia da Receita Federal de origem para que esta proceda à devida verificação da existência do crédito informado no referido PER/DCOMP, mediante a análise dos documentos apresentados pela ora recorrente neste processo, bem como por meio das diligências que entender cabíveis junto às respectivas fontes pagadoras, sob pena de cerceamento de defesa;

c) a sustentação oral de todas as alegações aqui arguidas, em julgamento colegiado, intimando-se para tanto a ora recorrente; e

d) pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, bem como pela posterior juntada de documentos, inclusive aqueles que a d. autoridade julgadora entender necessários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 106-029.120 - 2ª Turma da DRJ06 se deu em 14/04/2023 (fl. 2.241), sendo o recurso voluntário apresentado em 15/05/2023 (fl. 2.243). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta no Recurso Voluntário o Requerimento de SUSTENTAÇÃO ORAL. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024, cujo inciso I, do artigo 7º, e parágrafo 1º, do artigo 11, prescrevem:

Art. 7º A solicitação das partes para realizar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento e o envio de arquivo de sustentação oral e de memorial serão feitos:

I - no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC, no caso do sujeito passivo; e

II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º O responsável pela sustentação oral ou pelo acompanhamento do julgamento deve ser informado e esses dados constarão da ata de julgamento.

§ 2º No e-CAC, será possível utilizar o mesmo arquivo para mais de um processo, cabendo ao interessado selecionar os números dos demais processos de interesse, por meio da funcionalidade "Lista de Processos", disponível na tela de envio da solicitação.

§ 3º A realização de sustentação oral por pessoa diversa da que enviou o arquivo de sustentação oral está condicionada à juntada aos autos da procuração que outorgou poderes ao patrono, via funcionalidade "Solicitar Juntada de Documentos" do sistema e-Processo, ressalvada a hipótese disposta no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

(...)

Art. 11. A sustentação oral nas reuniões assíncronas deverá ser apresentada por meio de arquivo de áudio ou vídeo com duração máxima de quinze minutos.

§ 1º A sustentação oral será realizada por meio da postagem de arquivo, precedida de preenchimento de formulário eletrônico:

I - no e-CAC, no caso do sujeito passivo; e

II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da PGFN

(...)

Como se vê, o pedido de solicitação de sustentação oral não foi efetuado conforme os fundamentos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação oral realizada nos autos.

Documentos juntados extemporaneamente

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual" (artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

No caso concreto, após a Recorrente apresentar seu Recurso Voluntário tempestivamente, junta uma petição, três meses e meio depois deste Recurso, querendo a

juntada de parte de seu Livro Razão e de extratos bancários do ano de 2011, documentos estes que seriam úteis e suficientes para a comprovação de seu direito creditório pleiteado.

Mesmo em grau de recurso voluntário o CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Nesse sentido, conheço da documentação juntada aos autos de fls. 2.262 a 2.883.

Diligência

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

O valor das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP, de retenção na fonte, foi de R\$ 573.154,07. Deste, o valor confirmado no despacho decisório foi de R\$ 347.905,36. Restando um valor de R\$ 225.248,71 em discussão.

O acórdão da DRJ confirmou um valor maior para retenção, no total de R\$ 513.894,34 (despacho decisório + acórdão DRJ). Havendo ainda em controvérsia o valor de R\$ 59.259,73.

Conforme análise inicial dos documentos apresentados, verifica-se que há pertinência nas razões da Recorrente, entretanto, sendo dela o ônus probatório, caberia correlacionar cada retenção não confirmada com os respectivos pagamentos, assim como, demonstrar nos extratos bancários quais são os lançamentos que se referem aos recebimentos de cada nota fiscal em litígio.

A identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço da Interessada em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam as retenções ocorridas, os pagamentos realizados e a comprovação do oferecimento à tributação das receitas que geraram o crédito pretendido.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá na intimação da Recorrente solicitar a juntada de novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se houve as efetivas retenções na fonte das parcelas (R\$ 59.259,73) não confirmadas pelo despacho decisório nem pelo Acórdão nº 106-029.120 da 2ª Turma da DRJ06;

2) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período, conforme exigência da legislação tributária;

3) confirmar o efetivo recebimento líquido das notas fiscais em suas contas bancárias, comprovando assim que a Recorrente suportou o ônus das retenções;

4) intimar a Recorrente a fornecer documentos, como planilhas que demonstrem o cotejamento de cada retenção ainda não confirmadas e de cada pagamento recebido, com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correlação delas;

5) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

6) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino